



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 113 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24/04/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3004/96 AI: 1/374582**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HGT COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONFECCÕES LTDA.**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Extravio de notas fiscais. Ação fiscal NULA, vez que a penalidade através do Termo de Notificação, desrespeitado foi o caráter de espontaneidade do contribuinte, ficando desta forma o autuante impedido de lavrar o presente auto de infração. Decisão amparada no art. 36 da Lei 12.145/93. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unanime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO:**

Decorre o presente auto de infração da constatação pelo fisco estadual em procedimento de baixa cadastral de que a empresa havia extraviado os blocos de notas fiscais série "U", de números 001 a 100.

Decorrido o prazo para impugnação lavrou-se o termo de revelia.

O julgamento de 1ª Instância pugnou pela Nulidade da autuação.

O parecer da consultoria opinou pela confirmação do julgamento de 1ª Instância. A douda Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Em razão do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, procedeu-se fiscalização nos livros e documentos do contribuinte, resultando na lavratura do auto de infração em lide, sob a acusação de extravio de documentos fiscais.

A Instrução Normativa 033/93, que consolida os procedimentos referentes ao CGF, determina através do inciso III. do art. 24 que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

Entretanto no Termo de notificação verifica-se que houve a cobrança de multa punitiva relativa a R\$ 7.242,83 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), preconizada no art. 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92, negando ao contribuinte o direito a espontaneidade previsto na legislação.

O lançamento ora em discussão, ocorreu sobre essa condição, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí porque deve ser declarado nulo, por força do disposto na art. 32 da Lei 12.732/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

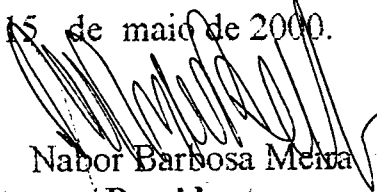
É O VOTO

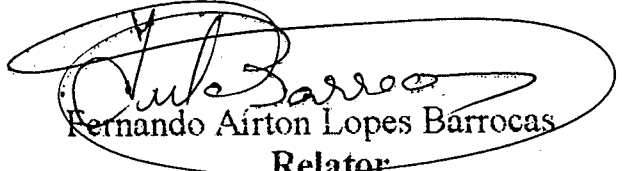
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HGT COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto

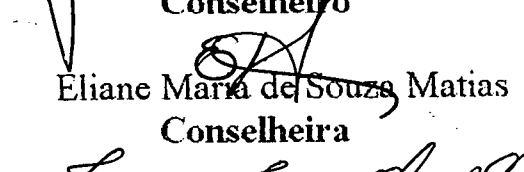
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2000.

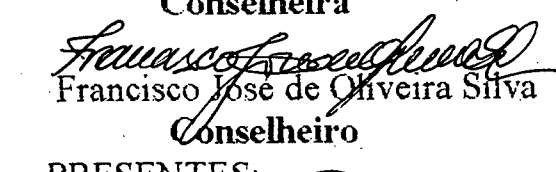
  
Nabor Barbosa Mena  
**Presidente**

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
**Relator**

  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

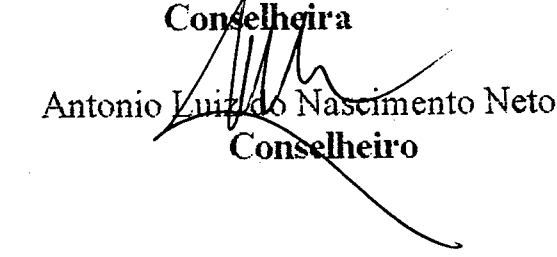
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

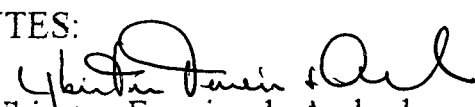
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Eco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário